



inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

VOLUME 3 | NÚMERO 2

ISSN: 2965-6885

JUL./DEZ. 2024

VOLUME 3

NÚMERO 2

inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

JULHO/DEZEMBRO
2024

inova jur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

TERCEIRO
VOLUME

SEGUNDO NÚMERO

Inova Jur - Revista Jurídica da UEMG

VOLUME 3, Nº 2

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim

Editores Chefes

Cristiano Tolentino Pires

João Hagenbeck Parizzi

Thalles Ricardo Alciati Valim

Vanessa de Castro Rosa

Vinicius Fernandes Ormelesi

Luiza Maria de Assunção

DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES: necessidade de reestruturar e refundar mudanças no Código Civil brasileiro

FAMILY AND SUCCESSION LAW: need to restructure and refund changes in the brazilian Civil Code

Volume 3, n. 2
Jul./dez. 2024

Submissão: 15/06/2024
Aceito: 19/10/2024
Publicado: 31/03/2025

**Maria Bernadete
de Sousa
Carvalho Monte**

Mestra em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória/ES. Bacharela em Direito pela Christus Faculdade do Piauí (CHRISFAPI).

Graduada em Normal Superior pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Contato:
mariabernadetemonte
@hotmail.com.

**Rosimar Soares
de Brito Silva**

Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado (CJDJ). Pós-Graduada em Linguística Aplicada à Língua Portuguesa (UNIFSA). Bacharela em Direito (CHRISFAPI).

Graduada em Letras – Português (UESPI). Contato:
rosimarbrito28@gmail.com.

RESUMO (PT):

Este artigo tem como ênfase o estudo do Direito das Famílias e das Sucessões na nova perspectiva de mudanças advindas do Código Civil 2002. Considerando a relevância e atualização do tema, buscou-se consolidar os principais argumentos que permeiam a discussão sobre a proposta apresentada. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de caráter qualitativo que advém do levantamento bibliográfico, buscando-se subsídios na doutrina especializada, em leis codificadas, jurisprudência, e, nos enunciados das Jornadas desenvolvidas pelo Conselho da Justiça Federal, com o intuito de atender aos conflitos da sociedade atual. Esse direito está sob a proteção do Direito Civil, que foi estruturado com uma inovação legislativa, passando a ser denominado Direito das Famílias com a publicação da nova proposta. Ademais, o Direito das Sucessões destaca a necessidade de alteração do art. 1.845, que exclui a previsão do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Diante desse contexto, é um grande desafio reestruturar e refundar as normas desses dois direitos que, marcadas por uma obsolescência e acomodação na codificação atual, exigiam necessárias mudanças que viessem acomodar melhor esses diplomas legais com as transformações sociais recentes. Espera-se que em breve o Senado Federal possa ratificar esse projeto que, a nosso ver, será de suma importância e necessário diante das transformações da Sociedade atual.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças; Código Civil 2002; Direito das Famílias; Direito das Sucessões.

ABSTRACT (EN):

This article focuses on the study of Family and Succession Law in this new perspective of changes arising from the 2002 Civil Code. Considering the relevance and updating of the topic, it sought to consolidate the main arguments that permeate the discussion on the proposal presented. To this end, qualitative research was carried out, resulting from a bibliographical survey, where subsidies were sought in specialized doctrine, in codified laws, jurisprudence, and in the statements of the Conferences developed by the Federal Justice Council, with the aim of meeting the conflicts in today's society. This Law is under the protection of Civil Law, which is structured with a legislative innovation receiving a new nomenclature that, with the publication of this new proposal, is now called Family Law. Furthermore, Succession Law highlights the need to change the aforementioned art. 1,845, which excludes the provision of the surviving spouse or partner. Given this achievement, it is a great challenge to restructure and refund the norms of these two Rights which, marked by an obsolescent accommodation in the current codification, required necessary changes that would better accommodate these legal diplomas with recent social transformations. It is hoped that the Federal Senate will soon be able to ratify this project, which in our opinion will be extremely important and necessary given the transformations in today's Society.

KEYWORDS: Changes; Civil Code 2002; Family Law; Succession Law.

Introdução

A princípio, a família era predominantemente vista como uma instituição resultante do casamento, conforme estabelecido pelo Direito de Família, ou seja, essa era a única forma de família reconhecida. Contudo, a partir do momento em que a jurisprudência, e posteriormente a Constituição Federal, reconheceram outras formas de união, surgiram diversas estruturas familiares que não dependem mais da chancela estatal do casamento, nem se limitam ao aspecto sexual. Exemplos disso são as famílias solo e monoparentais. Atualmente, a concepção de família se expandiu, deixando de ser restrita ao casamento e à finalidade procriativa. Maria Berenice Dias (2023) é enfática ao afirmar que família é “um vínculo de afeto que gera direito e obrigações, que tem um viés ético”, daí surge o Direito das Famílias.

Já o Direito das Sucessões é aquele em que o autor da herança/legado é substituído por seus sucessores, que auferem os bens, direitos e obrigações de quem já faleceu, ou seja, do *de cuius*. Esse Direito está consagrado no art. 5º XXX da Carta Magna. Essa herança é assegurada para depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Além do mais, este direito também está regulamentado nos arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil (CC) 2002. No entanto, em virtude de muitas críticas e questionamentos, em 2023, foi criada uma comissão com o propósito de revisar esse arcabouço jurídico, trazendo novo entendimento para o artigo 1.845 do CC.

O objetivo deste artigo é consolidar os principais argumentos que permeiam a discussão sobre a nova proposta de mudanças do Código Civil 2002, para a qual foi instituída uma comissão de juristas com o intuito de apresentar um anteprojeto de atualização do Código vigente. Para melhor entendimento conceitua-se Anteprojeto como sendo o esboço, proposta ou versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa.

Partindo desse ponto, questiona se há necessidade de reestruturar e refundar mudanças no Código Civil brasileiro no que se refere ao Direito das Famílias e das Sucessões.

O tema que se segue é de grande relevância, pois nos proporciona uma visão ampla acerca do atual direito brasileiro, ou seja, do direito das Famílias e do direito das Sucessões. O tema é, hoje, um dos mais discutidos nas rodas de conversas e nas Academias brasileiras, pois ele integra o núcleo das discussões em torno das mudanças pretendidas e aspirada há

anos. Diante disso, faz-se necessário trazer para a discussão as mudanças na legislação do Código Civil, as quais disciplinarão o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões.

Esta pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, e, além desta introdução, propõe a discutir: (parte 1) *Família: conceito*, embasando-se em Zygmunt Bauman (1925-2017), Nascimento e Silva (2019, p. 22), Maria Berenice Dias (2016, p. 110), Rodrigo da Cunha Pereira, (2023, p. 223); como também no julgado de Mauro Campbell Marques ministro relator (REsp nº 1.574. 859/SP 2015); na Jurisprudência do TJ (DJEMG 18/10/2022); na jurisprudência do STJ (REsp. nº 1.217.415 – RS/2012); no Código Civil (2002); na Constituição Federal de 1988. A seguir (parte 2) *Direito: Liberdade e Igualdade*, em conformidade ao jurista Claus-Wilhelm, Canaris (1996); Paulo Lôbo (2014); Pinto (2001); Maria Helena Diniz (2012); Gustavo Tepedino (2015); e na Constituição Federal (1988); no Código Civil (2002). Dando sequência (parte 3) *Direito das Famílias: legislação atual*, conforme proposta do novo Código Civil: parecer nº 1 da Subrelatora Maria Berenice Dias, (2023); Rodrigo da Cunha Pereira (2023); parecer nº 1 do Subrelator Pablo Stolze Gagliano, (2023); Sérgio Gischkow Pereira (2007); e Código Civil (2002); Constituição Federal (1988); Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, (2023); CJCODCIVIL. Notícias. STJ. Superior Tribunal de Justiça, (2024); Rosa Maria Nery, relatora-geral (2024); relator Flávio Tartuce, (2024). Continuando (parte 4) *Direito das Sucessões: Cônjugue sobrevivente perde o direito concorrencial (com descendentes e ascendentes) do artigo 1.829, I e II; e o direito à legítima do artigo 1.845*, a luz de Stollenwerk (2017); José de Oliveira Ascensão (2010); e ademais, Código Civil (2002); e artigo 1.845 do Novo Código Civil (2023); Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, (2023). Em continuidade (parte 5) *A Sucessão Testamentária: uma alternativa necessária*, com fundamento em Camila Petroncini (2018); Oliveira e Amorim, (2018); Silva e Cruz, (2019); Nader, (2016); Código Civil, (2002); e Art. 1.862 da proposta do Novo Código Civil (2023). Por fim, (parte 6) *Considerações Finais, além da Referência Bibliográfica*.

Portanto, propõe-se que a finalidade fundamental dessa proposta seja a de contribuir com mudanças significativas que venham de encontro com os anseios da sociedade contemporânea e, espera-se que com a síntese das principais ideias concentradas ao longo da escrita, se tem através do diploma Código Civil 2002 as alterações nos dispositivos legais inerentes ao Direito das Famílias como também ao Direito das Sucessões as reformas devidas pertinentes ao tema em debate.

1 Família: conceito

No início do século XXI as transformações advindas no transcurso da modernidade desagaram em uma sociedade com peculiares próprias. Diante dessas transformações vieram a complexidade, a pluralidade e a constante mobilidade, as quais constituíram-se em uma época marcada pela *modernidade líquida*, que influenciou na forma como se desenvolvem os diversos relacionamentos, segundo Zygmunt Bauman (1925-2017).

Ressalta-se, entretanto, que a associação com o líquido, segundo Bauman, vem do fato de que a sociedade atual seria marcada pela liquidez, volatilidade e fluidez. Diante dessa modernidade líquida, a Família, Igreja, Estado, ou seja, essas instituições deixaram de ser referencial para o povo e o novo dogma gravado foi a *liquidez*. A partir do aniquilamento dos valores testificados no passado pelas citadas instituições eclodiram o homem líquido, que nada considera absoluto.

Partindo desse entendimento, as relações sentimentais, como o casamento e a coabitação, são vistas sob novas óticas. O casamento, que era símbolo de um compromisso duradouro, *cede espaço para a coabitação, morar juntos*, ou seja, uma relação mais flexível e não definitiva, refletindo a inconstância/instabilidade das vinculações humanas na modernidade líquida.

O filósofo Zygmunt Bauman, um dos maiores intelectuais do século XXI, em seus escritos, introduziu o conceito de *modernidade líquida* para descrever a condição contemporânea da sociedade globalizada. Esse conceito é uma metáfora para capturar a natureza fluida, volátil e dinâmica das relações sociais, instituições e identidades no mundo moderno que, contrasta a *modernidade líquida* com a *modernidade sólida* do passado, onde as estruturas sociais, econômicas e políticas eram mais estáveis e previsíveis.

Outros doutrinadores que compartilham desse mesmo entendimento são Nascimento e Silva (2019, p. 22), que, ao conceituarem a modernidade líquida, destacam a nossa identidade como um fator construído, pois podemos ser artistas de nossa própria vida, seguindo o modelo de felicidade que desejamos. E, por ser líquida, essa identidade se adequa às nossas vontades e aos nossos projetos de vida, já que a identidade do indivíduo e da sociedade não é mais herdada; é múltipla, negociável e adquirível.

Diante dessa perspectiva, o conceito de família no tempo presente é polissêmico. Além disso, a ordem constitucional vigente inaugurou uma estrutura paradigmática aberta,

calcada no princípio da afetividade, permitindo, ainda que de forma subentendida ao longo do tempo, o reconhecimento de diversos arranjos familiares socialmente construídos.

No que concerne à afetividade, Maria Berenice Dias (2016, p. 110) consolida a afetividade como o princípio que norteia o direito das famílias na constância das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com prioridade em face da consagração de caráter patrimonial ou biológico. Nesse campo, a autora traz à discussão o termo *affection societatis*, muito utilizado no direito empresarial, podendo ser empregado no direito das famílias para defender a ideia da afeição entre duas pessoas com o intuito de formar uma nova sociedade: a família.

Exemplificando o princípio da afetividade, se o juiz verificar que o/a filho/a não deve continuar sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda em favor da pessoa que revele compatibilidade com o caráter da medida, considerados, de preferência, o *grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade* (Brasil. art. 1.584, §5º CC, 2002).

Para melhor compreensão da aplicabilidade do princípio da afetividade, busca-se fundamento na Jurisprudência.

Nesse Agravo de Instrumento, queremos mostrar as relações da afinidade e afetividade, em conformidade ao §5º do art. 1.584 do CC/2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA. AVÔS PATERNOS. ART. 1.584, §5º DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DOS FILHOS PERMANECEREM SOB A GUARDA DOS PAIS. AFINIDADE E AFETIVIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Em se tratando de criança ou adolescente que não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, a guarda será deferida a quem revele compatibilidade com a medida, considerado o grau de parentesco e **as relações de afinidade e afetividade, conforme §5º do art. 1.584 do CC/2002**. Em leitura do último estudo social, constata-se que as crianças estavam sob a guarda de fato dos avós paternos e adaptadas à moradia, bem como a intenção dos avós em matricular os infantes em escola particular e atividades extracurriculares. Ademais, cabe destacar que o avô paterno arca com o plano de saúde dos menores e o genitor concorda com o exercício de guarda pelos avós das crianças. Ressalta-se, ainda, a relevante informação de que a filha mais velha, enquanto sob a guarda da genitora, não obteve os rendimentos mínimos escolares, diante de carga horária não computada e ausência de atividades. Além do mais, causa estranheza que a genitora apenas tenha acionado as autoridades policiais para buscar as crianças após a realização de estudo social. Com base no melhor interesse das crianças, com a oportunidade de uma rotina organizada e qualidade de vida com assistência educacional e de saúde, revela-se adequada a concessão de guarda provisória aos avós paternos. Em conformidade ao §5º do art. 1.584 do CC/2002, a princípio, diante da impossibilidade das crianças permanecerem com os genitores, os avós paternos se mostram os parentes com maior

compatibilidade à medida, além de afinidade e afetividade. (TJMG; AI 2753230-10.2021.8.13.0000; Oitava Câmara Cível Especializada; Rel^a Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 13/10/2022; DJEMG 18/10/2022). (*grifo nosso*).

Nessa linha, vale salientar que os princípios atribuíram uma nova feição às relações privadas e, sobretudo, ao direito de família, o qual foi o mais impactado por essas transformações, principalmente no que se refere ao reconhecimento da afetividade, tanto como princípio jurídico quanto como base estruturante das relações familiares. Diante disso, como se pode observar, a afetividade foi um dos princípios trazidos no caso em tela, sustentando as relações familiares, conforme previsto no §5º do art. 1.584 do CC/2002.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 223), esses arranjos familiares socialmente constituídos surgem em razão de a família, no tempo presente, ter uma forma plural, deixando de ser singular, isto é, ela não se constitui apenas pelo casamento.

Diante desse feito, a nossa Carta Magna de 1988 inovou ao conjecturar novos modelos familiares, dentre os quais tratamos da união estável e da família monoparental:

Art. 226 equiparou a **união estável** entre homem e mulher ao casamento, dispondo em seu parágrafo 3º que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; [...] § 4º **família monoparental** - entende-se, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988). (*grifo nosso*).

No que se refere ao artigo citado acima, na União Estável o legislador não estabeleceu lapso temporal para a caracterização da união estável, deixando a critério do juiz reconhecer em cada caso específico a existência ou não de união estável, independentemente do prazo da sua duração.

Corroborando, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, trouxe vários outros conceitos, como a *família homoafetiva* – a qual pode ser abarcada como o núcleo estável, ou seja, formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o intuito de constituir uma família; e a *família anaparental* – nessa, o grupo familiar não há pais, contudo, somente parentes colaterais, como por exemplo, irmãos (REsp. n° 1.217.415 – RS/2012).

Diante do Recurso acima, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a família homoafetiva - pode ser compreendida como o núcleo estável formado por duas pessoas do

mesmo sexo, com o objetivo de constituição de uma família; e a família anaparental – aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos.

Mauro Campbell Marques, ministro relator, da Constituição de 1988 como também do Código Civil de 2002 enfatiza que os institutos citados acima modificaram o conceito de família e deram relevância ao princípio da afetividade, regido o núcleo familiar pelo afeto, onde a finalidade precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano (REsp nº 1.574. 859/SP 2015).

Nesse recurso foi fortalecido os laços de afetividade no conceito de família e deram relevância ao princípio da afetividade, o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto.

Como se ver no texto acima transcrito, o relator sustenta o conceito de família é, acima de tudo, o princípio da afetividade, em que pese como base o direito de família na permanência das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com prioridade sobre as exposições de caráter patrimonial ou biológico.

É fato de que a sociedade do século XXI é plural, complexa, diferenciada, caracterizada em diversos seguimentos. Diante desse feito, é enfático, para que haja família não é necessariamente preciso haver homem e mulher, pai e mãe, o que é preciso é existir pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaçam mutuamente. Assim, resta demonstrado o quanto as relações de família assumiram forte protagonismo, seja através da reconhecida pluralidade e complexidade que as envolvem e os reflexos oriundos nas demandas judiciais e, sobretudo, desafiando a omissão legislativa, mas que proposta por soluções coerentes, em conformidade com os princípios constitucionais.

2 Direito: liberdade e igualdade no âmbito familiar

Para garantir a liberdade individual, o direito tem como papel coordenar, organizar e limitar as liberdades, e como a lei vem posteriormente ao fato, na realidade ela se modifica, e acaba refletindo-se na sociedade. A liberdade e a igualdade são princípios reconhecidos primeiramente como direitos humanos, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

E, existindo igualdade entre todos os cidadãos, a liberdade é consagrada como um princípio fundamental no Direito de Família. Esse princípio vem fundamentar os novos modelos de famílias, que permitem que a pessoa exerce sua livre vontade de casar, como também de separar, divorciar, e até opinar pelo regime de bens.

Claus-Wilhelm, Canaris (1996) jurista alemão, em estudo com afinco, percebeu o papel do direito como modo de resolver os conflitos sociais diante dos casos concretos, dentro de uma regra admitida pelo corpo social como a mais justa para o caso.

Diante desse contexto, a Constituição Federal, ao instaurar o regime democrático brasileiro, revelou enorme preocupação em eliminar discriminações de qualquer seguimento, conferindo à igualdade e à liberdade uma atenção específica no âmbito familiar. Assim, foi necessário, portanto, reafirmar o direito à igualdade existente no artigo 5º, o qual diz que

[...] todos são iguais perante a lei.

[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5.º I, CF).

[...] a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (art. 226 § 5.º, CF), (Brasil. Constituição Federal 1988).

Assim sendo, percebe-se que a nossa Carta Magna é a grande precursora do princípio da isonomia no direito das famílias, pois ele confere aos indivíduos em situações similares sejam tratadas de forma idêntica, evitando assim, privilégios ou preconceitos injustificados.

Do mesmo modo, o Código Civil brasileiro inaugura o princípio da igualdade no campo do direito das famílias, que deve ser pautado pela solidariedade entre seus componentes familiares, tendo a organização como própria direção da família, a qual está amparada no princípio da igualdade, dando aos cônjuges direitos e deveres, ou seja, ambos têm a direção da sociedade conjugal em mútua/recíproca colaboração (Brasil. Código Civil 2002).

A igualdade trazida por este princípio abraça todos os outros modelos de família, onde o tratamento igualitário aplica-se às pessoas visando à isonomia constitucional em defesa da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio trouxe significativas mudanças nas relações familiares, de forma que a mulher deixou de ser submissa ao marido, passando a ser igual, como também, na elevação de status de entidade familiar e instituição da união estável e da família monoparental. Nesse

sentido, o direito brasileiro surge com um direito mais avançado em termo de direitos fundamentais e direito de família.

Na lição de Paulo Lôbo (2014), a igualdade de gêneros, princípio geral, foi elevada a status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados. Nesse ínterim, ele preconiza o que traz a lei:

[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, art. 5º, I; (Brasil. Constituição Federal, 1988).

Percebe-se que a Constituição Federal é enfática ao inaugurar, a igualdade como princípio consoante a adoção da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre e a erradicação da pobreza e da marginalização, pois o Estado brasileiro deve assegurar condições igualitárias a todos/as os/as cidadãos/ãs, eliminando a miséria que constitui barreira ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Já a Liberdade na lição de Pinto (2001) significa que o indivíduo tem a possibilidade de efetuar suas escolhas individuais, na busca de seu projeto de vida, porém, sem lesar direitos de terceiros. Entretanto, ele deve exercer esse direito fundamental considerando o dever de solidariedade social, pois o homem/mulher não pode viver isolado, devendo estar inserido no contexto social de que faz parte, onde as relações entre as pessoas necessariamente se organizam.

Para Maria Helena Diniz:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (2012, p. 19).

Desse modo, o juiz não deve e nem pode aplicar a lei de modo a gerar desigualdades entre as pessoas, pois a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios em detrimento de A ou B.

Parafraseando Gustavo Tepedino (2015, p. 14), as liberdades somente têm legitimidade em ambiente de igualdade de direitos quando a ausência de ingerência estatal

deixar de ser entendida como espaço de não direito, já que essa intervenção não representa garantia constitucional para a promoção da pessoa. Para garantir a tutela desse princípio constitucional é preciso que os poderes públicos não intervenham nesse direito, pois unicamente com condutas estatais eliminadoras das desigualdades socioeconômicas e políticas é que haverá a igualdade de oportunidades para todos.

3 Direito das famílias: legislação atual

Primeiramente, fez-se uma reflexão acerca do Direito da Família, pois o processo de globalização, em seus moldes atuais, impõe alteração de comportamentos, regras, legislações. Portanto, é importante a busca pela mudança, no entanto, a tarefa mais difícil é mudar as regras desse direito. Partindo desse entendimento é imperioso conceituar o direito da família como sendo o ramo do direito que lida com a vida das pessoas/indivíduos, e seus sentimentos.

Partindo dessa discussão, traçamos alguns entendimentos oriundos do projeto sobre a nova proposta de mudanças do Código Civil 2002.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 48% das mulheres são responsáveis pelo sustento de seus lares. Ainda não há uma divisão justa sobre a renda e o tempo usados para a criação dos filhos. No entanto, o pai pode ter até 30% de seu salário comprometido para pagamento de pensão alimentícia; as mulheres arcaram com todo o resto, (IBGE, 2023). No entanto, mais de 70% comprometem a renda das mulheres.

Diante dessa análise, se faz necessário urgentemente igualar os direitos e deveres entre homens e mulheres. Além disso, é importante reconhecer legalmente o trabalho invisível desempenhado por mulheres, como por exemplo, os cuidados diários, como levar os filhos ao médico quando estão doentes, entre outros.

Cumpre destacar ainda que é a primeira vez que mulheres participam da construção do Código Civil brasileiro. A Subcomissão de Direito de Família, órgão fracionário da Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (conforme o Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2023), foi integrada pelos professores Marco Buzzi, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano (relator parcial). Além disso, todo o trabalho realizado foi inspirado pela ideia de que a reforma teria como destinatária a própria sociedade brasileira, que clamava, já há muito

tempo, por uma atualização das normas de Direito de Família (Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023).

Nesse sentido, a Comissão de Juristas inicia um esforço concentrado para concluir a proposta de revisão do Código Civil. Presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, a comissão, composta por 38 membros, conta com a participação da ministra Isabel Gallotti e dos ministros João Otávio de Noronha, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze (vice-presidente), todos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além do ministro aposentado Cesar Asfor Rocha, que presidiu a corte no biênio 2008-2010. A reunião também contou com a presença dos relatores, a desembargadora aposentada Rosa Maria de Andrade Nery e Flávio Tartuce, ambos professores de direito civil (CJCODCIVIL. Notícias. STJ. Superior Tribunal de Justiça, 01.04.2024).

Diante do que foi apresentado, faz-se necessária uma reflexão sobre o Anteprojeto de Lei, que se destaca por ser uma proposta atual e, ao mesmo tempo, projetada para o futuro, atualizando diversos temas presentes na vida cotidiana da população brasileira.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça e vice-presidente da Comissão de Juristas, Marco Aurélio Bellizze, e o professor e relator-geral do anteprojeto, Flávio Tartuce, apontaram que a proposta apresentada é uma reforma que reflete a visão majoritária do direito civil no país hoje (Agência Senado, 2024).

Na mesma linha, a desembargadora aposentada Rosa Maria Nery (2024), relatora-geral, afirmou que o trabalho realizado é uma síntese das ideias de todos os integrantes da comissão. Já o relator Flávio Tartuce (2024) destacou que esta é a primeira vez na história que a proposta de reforma de um código é elaborada com a participação de mulheres. Segundo Tartuce (2024), o tema com maior número de divergências é o direito de família, que conta com 49 questões.

Aqui, tratamos do Direito de Família trazido pela jurista e componente da Comissão dessa proposta, no dizer de Berenice Dias “como as palavras importam, o projeto sugere a alteração do seu nome Direito de Família, para Direito das Famílias, atentando à pluralidade do conceito de família trazido pela Constituição da República, e que foi dilatado por obra e graça da jurisprudência” (Trecho do parecer nº 1 da Subrelatora Maria Berenice Dias, 2023).

Berenice defende a natureza jurídica das relações de família. Esse é o novo enfoque que norteia todo o Direito, não o de família, mas das famílias, pois família é um conceito oriundo dessa percepção de qual é a natureza das relações familiares.

Diante disso, a ministra Berenice Dias (2023) adotou, em seu parecer, o princípio da pluralidade familiar, atentando à pluralidade do conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência, que reconhece as diversas entidades familiares, modificando o entendimento anterior, no qual família era apenas aquela constituída através do matrimônio.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, isso ocorre porque a família deixou de ter uma forma singular e passou a ser plural, isto é, ela não se constitui apenas pelo casamento (Pereira, 2023, p. 223). Assim, pode-se dizer que o direito das famílias, por fazer parte da vida de todos os cidadãos, está sujeito a críticas no âmbito da vida privada.

No mesmo sentido, o jurista Pablo Stolze Gagliano, integrante da Comissão dessa proposta, afirma que, ao se estabelecer a expressão Direito das Famílias, não se pretende reduzir ou inferiorizar o casamento; todavia, reconhece-se uma óbvia realidade, com respaldo constitucional: a existência de outras entidades familiares, como a União Estável (art. 226, §3º, CF) e o Núcleo Monoparental, formado por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º, CF). Com isso, guarda-se fina sintonia com a contemporaneidade (Trecho do parecer nº 1 do Subrelator Pablo Stolze Gagliano, 2023).

Ainda sobre o Direito das Famílias, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, caput, confirma o que a CF/88 consagra e acrescenta que a União Estável será configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, além disso, com o intuito de constituir família. Vejamos o que dizem as duas normas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1988).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil. Código Civil, 2002).

No cenário atual, a união estável tem como uma de suas características a publicidade, que se refere à convivência pública no meio social, e a estabilidade, que diz respeito à duração prolongada sem imposição de tempo mínimo. Essa estabilidade está ligada à continuidade, que se refere à solidez do vínculo afetivo e ao convívio familiar.

Sérgio Gischkow Pereira (2007, p. 35) adverte que o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, em ignorar obsessivamente as profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo

irreal, sob pena de sofrer o mal da ineficácia. Assim, para compreender a evolução do direito de família, deve-se ter como premissa a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, capaz de reconhecer a necessidade de proteção às entidades familiares, constituindo um processo de repersonalização dessas relações, centrado na manutenção do afeto.

Segundo Salomão, presidente da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, parte das sugestões segue a jurisprudência, ou seja, decisões que vêm sendo tomadas nos tribunais do país.

Do ponto de vista da jurisprudência muitos foram os entendimentos pronunciados no âmbito dos Tribunais Superiores. Entre eles, destaca-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal, (STF) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a qual adotou a união homoafetiva como entidade familiar (Trecho do Parecer Nº 1 – Subcomissão de Direito de Família da CJCDOCIVIL, 2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em pioneira decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) acolheu a sua conversão em casamento (Trecho do Parecer Nº 1 – Subcomissão de Direito de Família da CJCDOCIVIL, 2023).

Nessa linha de reflexão, sem entrar em discussões ideológicas, primando pela irrestrita científicidade, a Subcomissão, respeitando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aboliu, nos preceitos disciplinadores do casamento e da união estável, referências a *homem e mulher* ou *marido e mulher*, e preferiu optar, pela expressão *duas pessoas*, o que contempla, em ponto de vista constitucional e isonômica, todo e qualquer casal, seja heteroafetivo ou não.

Portanto, o formato hierárquico da família, em tempo presente, brevemente deve ceder lugar à sua democratização, e as relações precisam exercer poder de igualdade onde o respeito poderia ser a mola propulsora dessa relação.

4 Direito das sucessões: cônjuge sobrevivente perde o direito concorrencial (com descendentes e ascendentes) do art. 1.829, I e II; e o direito à legítima do art. 1.845

A priori, conceitua-se o Direito Sucessório como o ramo do Direito Civil que abrange os princípios e valores destinados ao estudo e regulamentação da destinação do patrimônio

da pessoa física ou natural em virtude de sua morte, ocasião em que se averigua qual é o patrimônio transferível e quem serão os indivíduos que o recolherão (Stollenwerk, 2017, p. 44).

O direito das sucessões no Brasil gera inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seja pela necessidade de atualização, seja pelos equívocos legislativos ao diferenciar as entidades familiares do matrimônio e do casamento, ou ainda pela evolução dos modelos de família na contemporaneidade. Partindo desse entendimento, foi estabelecida a Subcomissão de Direito das Sucessões, órgão fracionário da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a subcomissão teve como finalidade analisar, debater e redigir uma proposta de anteprojeto ao longo dos últimos meses de 2023 e início de 2024, com o objetivo de positivar as interpretações solidificadas na comunidade jurídica, retificar falhas redacionais e inserir inovações advindas do Código Civil Brasileiro de 2002 (Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023).

De acordo com o Código Civil (CC) de 2002, o cônjuge sobrevivente assumiu uma posição de protagonismo, sobretudo em razão de dois direitos sucessórios que lhe foram atribuídos: o direito concorrencial com descendentes e ascendentes, e o direito à legítima.

Esse protagonismo do cônjuge sobrevivente gerou grande polêmica, especialmente no âmbito sucessório. Um dos aspectos mais controversos diz respeito à extensão ou não do reconhecimento da condição legal de herdeiro necessário ao companheiro(a) sobrevivente, o que evidencia uma omissão na lei, uma vez que o cônjuge tem esse direito (Brasil, art. 1.845, CC 2002).

Para José de Oliveira Ascensão (2010), esse grande reforço da posição sucessória do cônjuge surge paradoxalmente ao mesmo tempo em que o vínculo conjugal se torna cada vez mais facilmente dissolúvel. Assim, a posição do cônjuge é concebida como mutável, até mesmo precária. Todavia, o indivíduo que ocupou a posição de cônjuge no momento da morte é quem terá o privilégio da proteção sucessória. Suceder como cônjuge passa a ser algo aleatório. O autor continua, e aponta que a lei só se preocupa em favorecer o vínculo conjugal após ele estar dissolvido. De forma irônica, a lei tende a conceber o casamento como um instituto *mortis causa*.

Sabe-se que o direito se modifica de acordo com as mudanças da sociedade atual, e diante dessa progressista igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso delas

no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias refeitas, se faz necessário repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária visto que eles não deveriam ser considerados como herdeiros necessários. Diante disso, o direito trouxe grande discussão acerca da proposta de um Projeto de Lei que possibilitaria algumas mudanças em determinados dispositivos do Código Civil 2002. Pela redação atual de 2002, o artigo 1.845 estabelece que:

[...] os herdeiros necessários são os descendentes (filhos e netos), os ascendentes (pais e avós) e os cônjuges. Isso lhes garante direito a uma parte da herança legítima, que equivale à metade dos bens do falecido. Em suma, 50% do patrimônio obrigatoriamente é destinado a todas essas pessoas e deve ser dividido entre elas (Brasil. CC 2002).

Contudo, a nova proposta, que culminou em algumas mudanças no Código Civil de 2002, não elenca o cônjuge ou companheiro como herdeiros necessários, o que, aliás, demonstra como o artigo 1.845 do Código Civil se desatualizou rapidamente. No entanto, esse fato não foi amplamente detectado pela doutrina à época, que, de forma unânime, já vem observando a perda de força desse direito.

De acordo com o Código Civil de 2002, ainda em vigor, em caso de um novo casamento ou união estável, o novo cônjuge ou companheiro passa a ter direito a uma parte dos bens particulares da pessoa falecida. Todavia, se o texto sugerido e aprovado pela comissão, agora encaminhado para o Senado Federal para parecer, for favorável a essa nova interpretação do artigo em questão, o cônjuge será excluído, conforme disposto no artigo 1.845 do Novo Código Civil. Essa medida é bem-vista por boa parte dos especialistas em Direito de Família e das Sucessões. Vejamos:

[...] o artigo 1.845 do Novo Código Civil, se for aprovado, propõe que os herdeiros necessários são apenas os descendentes (filhos e netos), os ascendentes (pais e avós). Essa foi a solução encontrada pela comissão de revisão do Código Civil, de excluir os cônjuges — e, consequentemente, os companheiros (Brasil, art. 1.845 NRCC).

Portanto, a nova Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários e apresenta uma novidade importante sobre sucessões: os cônjuges deixam de ser herdeiros necessários, deixando nessa categoria apenas os descendentes e os ascendentes. Assim, com a modificação legislativa em relação à legítima, vislumbra-se, em um futuro próximo, a ampliação da liberdade testamentária, mantendo-se a obrigação

sucessória, mantendo-se a legítima apenas com relação aos entes próximos, com alguma necessidade e vulnerabilidade.

5 A sucessão testamentária: uma alternativa necessária

Primeiramente, se faz necessário conceituar a *sucessão testamentária* como sendo decorrente de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo, ou seja, documento solene que declara vontades do indivíduo para que sejam cumpridas após a sua morte, já o testamento, o falecido dispõe sobre seus bens, ainda em vida.

Para Camila Petroncini (2018, p. 11), a vida se finda/acaba e a sucessão ocorrerá, pois, ainda que a vida corpórea tenha cessado/interrompida o patrimônio persiste e outros indivíduos precisam avocar para si a titularidade e dar continuidade aos negócios.

Como foi explicitado acima, com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. E diante desse feito, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo *de cuius*; isto é, a herança decorre do todo, e desde então passa aos herdeiros legítimos e testamentários, art. 1.784 do Código Civil, 2002 (Oliveira; Amorim, 2018, p. 46).

Exemplificando o entendimento da autora exposto acima, advindo o falecimento, dá-se a abertura da sucessão e, por conseguinte, a herança é comunicada aos herdeiros legítimos e testamentários, incidindo, assim, o princípio de *saisine*, aduzido no ordenamento jurídico. No dizer de Silva e Cruz, (2019, p. 13) sendo a herança unitária e indivisível, mesmo abarcando vários herdeiros, todos devem permanecer em condomínio enquanto não houver a partilha dos bens.

Assim, na abertura da sucessão, a herança é transmitida como um todo indivisível, em observância ao princípio da indivisibilidade da herança. Durante esse período, todos os herdeiros são donos de toda a massa hereditária, ou seja, do espólio. Nesse ínterim, não há cota-parte ou individualização de frações; somente após o inventário é que esse patrimônio será partilhado entre os herdeiros, momento em que cada um receberá sua parte individualizada na herança, conforme o art. 1.791 do Código Civil de 2002.

De acordo com a legislação brasileira de 2002, se houver testamento, a sucessão testamentária prevalece sobre a sucessão legítima (art. 1.788), dentro dos limites legais (arts. 1.789 e 1.845), pautada pelos princípios basilares da autonomia da vontade e da supremacia da ordem pública (Brasil, CC 2002).

Nader (2016, p. 6) afirma que, embora o Direito das Sucessões tenha por objeto a materialidade dos bens, ele se situa no mundo ético, submetido àqueles princípios que sustentam a liberdade de dispor do patrimônio e, ao mesmo tempo, preservam os elos de solidariedade necessários aos vínculos familiares, estabelecendo limites ao direito de testar.

Diante das mudanças no comportamento da sociedade atual, foram sugeridas algumas alterações no Código Civil de 2002. Essas mudanças no referido diploma legal trouxeram poucas modificações significativas. Isso se justifica pelo fato de, apesar de a sucessão testamentária ser pouco utilizada pelos brasileiros, o Código Civil oferece a opção de corrigir parcialmente uma distorção legislativa, que atualmente não permite ao autor da herança dispor de todos os seus bens.

Em conformidade com a proposta que se encontra no Senado Federal para apreciação, o dispositivo da nova redação (NR) do Artigo 1.857 do Código Civil dispõe que:

[...] O testador pode individualizar e partilhar a legítima dos herdeiros necessários. No mesmo sentido são válidas as disposições testamentárias que tenham por objeto situações existenciais. (Art. 1.857 do NR Código Civil).

Além do mais, essa nova proposta trouxe em sua ementa o acréscimo de mudanças no Artigo 1.862 que agora dispõe:

[...] Os testamentos podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (Libras). (Art. 1.862 do NR Código Civil).

Esse artigo emanado da proposta em estudo entende-se que é um dos mais abrangentes, pois reflete o interesse maior da sociedade contemporânea no que se refere à sucessão testamentária em que estas mudanças já eram assuntos pautados em estudos nas academias como na sociedade como um todo (NR Código Civil).

Diante do que foi explicitado acima, caso seja de interesse do autor da herança, poderia ainda em vida, através do testamento, aumentar a herança dos descendentes, incluir ascendentes vulneráveis, bem como, diminuir o direito sucessório do cônjuge ou companheiro. Portanto, a liberdade de testar, pode-se garantir que ao menos parte da vontade do legítimo proprietário dos bens, o autor da herança, seja respeitada.

6 Considerações finais

Ao discutir a temática em estudo, Direito das Famílias e das Sucessões, buscou-se consolidar os principais argumentos que permearam a discussão sobre a proposta de mudança do Código Civil de 2002. Em 17/04/2024, o Senado Federal recebeu o anteprojeto elaborado por juristas e analisará o texto. A partir de então, caberá ao Congresso Nacional examinar a proposta, que será protocolada como projeto de lei pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco. Pontos poderão ser incluídos, alterados ou até mesmo excluídos.

Com efeito, pode-se constatar que o projeto sugere a alteração do seu nome (Direito de Família) para Direito das Famílias, em virtude à pluralidade do conceito de família apresentado pela Constituição da República, e que foi vasto por obra da jurisprudência brasileira.

Cumpre destacar, ainda, ao que se refere ao Direito da Sucessão a proposta enseja a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, diante da nova redação do artigo 1.845, que garante a legítima apenas aos descendentes e aos ascendentes, excluindo a concorrência sucessória.

Cumpre destacar, ainda, que a proposta relativa ao Direito das Sucessões prevê a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, conforme a nova redação do artigo 1.845, que garante a legítima apenas aos descendentes e aos ascendentes, eliminando a concorrência sucessória.

Além disso, a reforma propõe a Sucessão Testamentária como alternativa, com grandes inovações no texto projetado. Já é consenso que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado de forma a incentivar e popularizar o uso do testamento, sem comprometer a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias.

Respondendo ao questionamento proposto sobre as mudanças no Código Civil brasileiro no que se refere ao Direito das Famílias e das Sucessões, entendemos que essa proposta se justifica, pois a divisão de bens frequentemente gera conflitos e leva os filhos a tentar impedir que os pais (proprietários do patrimônio) constituam novos relacionamentos. A nova redação do dispositivo legal tende a promover a autonomia privada do testador, permitindo que, caso não seja do seu interesse, ele possa escolher não dispor de seus bens ao cônjuge. Por outro lado, se o proprietário desejar que o cônjuge sobrevivente herde parte dos bens, poderá nomear determinados bens e deixá-los em testamento.

Esta reforma, que introduz algumas mudanças no Código Civil, com ênfase no Direito das Famílias e das Sucessões, é a temática defendida neste trabalho. Diante das

transformações na sociedade, o direito deve e tem o dever de acompanhar a contemporaneidade.

Portanto, a proposta contribui para o sucesso do trabalho apresentado, trazendo novas mudanças que atendem aos anseios da sociedade. Acredita-se que a proposta do novo Código Civil será aprovada pelo Senado Federal, pois é urgente que tenhamos um parecer positivo para que a legislação acompanhe as mudanças da sociedade atual. Consequentemente, este trabalho foi desenvolvido com a convicção de que esta reforma não é voltada apenas para a academia, mas também para a própria sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO. José de Oliveira. **Direito civil**: teoria geral. Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2010. Referência: 2010.

BRASIL. Agência Senado. **Novo Código Civil**: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **CJCODCIVIL**. Notícias, STJ. Superior Tribunal de Justiça, 01. 04. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01042024-Comissao-de-juristas-inicia-esforco-concentrado-para-concluir-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Censo Brasileiro de 2020. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/48-dos-lares-brasileiros-tem-mulheres-como-chefes-de-familia,e47ac91413d122f61f51b9b859a1d8c7audwnzz8.html>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF- PARECER Nº 1 – **Subcomissão de Direito de Família da CJCODCIVIL 2023**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 adotou a união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ- PARECER Nº 1 – **Subcomissão de Direito de Família da CJCODCIVIL 2023**. (REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão) acolheu a sua conversão em casamento. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0)**, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012, relatora a ministra Nancy Andrigi. Brasília/DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1217415_RS_1346416183154.pdf ?. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Justiça Minas Gerais. **AGRADO DE INSTRUMENTO (2753230-10.2021.8.13.0000)**; aplicabilidade do princípio da afetividade. ART. 1.584, §5º DO CC/2002. TJMG. Oitava Câmara Cível Especializada; Rel^a Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 13/10/2022; DJEMG 18/10/2022. Acesso em: 17 maio 2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Parecer Nº 1** – Subcomissão de Direito de Família da CJCODCIVIL 2023. Disponível em:
<https://www.google.com.br/search?q=DIAS%2C+Maria+Berenice.++PARECER+N%C2%BA+1+E2%80%93+Subcomiss%C3%A3o+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia+da+CJCODCIVIL+2023>. Acesso em: 03 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões**. IBDFAM Data de publicação: 08/04/2024. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2117/Projeto+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+avan%C3%A7os%2C+retrocessos+e+omiss%C3%B5es>. Acesso em: 01 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Entrevista**. 25 de junho de 2023, 8h47. Rafa Santos repórter da revista Consultor Jurídico. 'A lei não acompanha as mudanças no conceito de família'. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Imprenta: Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA. 2016.

MONTE, Maria Bernadete de Sousa Carvalho; SILVA, Rosimar Soares de Brito. Direito das famílias e das sucessões: necessidade de reestruturar e refundar mudanças no Código Civil Brasileiro. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. D1-D26, jul./dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Reforma do Código Civil**. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal para a Reforma do Código Civil. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Parecer nº 1** – Subcomissão de Direito de Família da CJCDOC CIVIL 2023. Disponível em:

<https://www.google.com.br/search?q=GAGLIANO.+Pablo+Stolze.++PARECER+N%C2%BA+1+%E2%80%93+Subcomiss%C3%A3o+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia+da+CJCDOC+CIVIL+2023>. Acesso em: 3 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**: volume único / Imprenta: São Paulo, Saraiva jur, 2022. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2022;001211530>. Acesso em: 09 maio 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 27-97.

LACAN, Jacques (1938). **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. In: *Outros Escritos*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Mauro Campbell. Notícia Especial 2023. **Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ**. Ministro. Relator. (REsp 1.574. 859/SP 2015). Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ>. Acesso em: 21 maio 2024.

NADER, P. **Curso de direito civil**: volume 6: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. **A sociedade líquida e o conceito de felicidade em “A arte da vida” de Zygmunt Bauman**. Cadernos Zygmunt Bauman, v. 9, n. 19, 2019.

NERY, Rosa Maria. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Relatora Geral da comissão de juristas responsável por apresentar o anteprojeto de revisão do Código Civil**. Disponível em: <https://cnbnp.org.br/2024/04/03/stj-comissao-de-juristas-inicia-esforco-concentrado-para-concluir-proposta-de-revisao-do-codigo-civil/>. Acesso em 02 ago. 2024.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões**. 3. ed. Cotia: Ed. Foco, 2023.

MONTE, Maria Bernadete de Sousa Carvalho; SILVA, Rosimar Soares de Brito. Direito das famílias e das sucessões: necessidade de reestruturar e refundar mudanças no Código Civil Brasileiro. **Revista Inova Jur**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. D1-D26, jul./dez. 2024.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família.** Imprenta: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2007. Descrição Física: 231 p. Referência: 2007. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. **Conceito de Famílias.** Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões Ilustrado. 3. ed. Cotia: Ed. Foco, 2023.

PETRONCINI, Camila. **Planejamento Sucessório por meio da Constituição de Holding Familiar.** Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas – CCJ Curso de Direito. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192582/TCC%20-%20Camila%20Petroncini%20.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

PINTO, Paulo Mota. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. In: DIAS, Jorge de Figueiredo; BARRETO, Ireneu Cabral; BELEZA, Teresa Pizarro; FERREIRA, Eduardo Paz (Org.). **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues:** Estudos variados de direito comparado. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. 2, p. 527-558.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha.** Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+mediação+como+método+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+inventário+e+partilha>. Acesso em: 15 maio 2024.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento Sucessório Patrimonial:** Análise de Casos Hipotéticos à Luz das Questões Controversas do Direito Sucessório. Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. Superior Tribunal de Justiça. (STJ). **Relator da comissão de juristas responsável por apresentar o anteprojeto de revisão do Código Civil.** Disponível em: <https://cnb.org.br/2024/04/03/stj-comissao-de-juristas-inicia-esforco-concentrado-para-concluir-proposta-de-revisao-do-codigo-civil/>. Acesso em 02 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias nossas de cada dia.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

